



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004377/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 26/09/2017
Hora: 09:00
Usuário: SERGIO DALIA BARBOSA
Público: Sim

Nilceia de Souza Duarte
Mat. 226.514.9

Processo : 030004377/2017
Data : 02/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50788, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 10:35
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Proc. 030/004377/2017 – Claumir Rep. e Montagens Industriais – ISS (Rec. Voluntário)

Sr. Presidente.

Cuida-se de Recurso Voluntário, tempestivo, contra decisão de 1ª Instância que julgou improcedente a impugnação ao AI 50788, de 20/01/2017 (fls. 02-02v.), em imposição de multa administrativa por não apresentação da DIEF ano base 2014, desde 31/10/2015, no valor total de R\$ 4.418,10, tendo por fundamento os arts. 109, caput, (infringência), 121, inciso IV, alínea B, 121, par. 4º. (sanção), e art. 93 (base legal) da Lei 2597, e alterações.

Às fls. 05-07, a impugnação que, em resumo, alega que o Impugnante não cometeu crime de sonegação fiscal; que os dados exigidos pela DIEF são os mesmos contidos nas NFs emitidas e de conhecimento da Fazenda; que a autuação é de certo modo válida, mas assumiu caráter punitivo e repressivo; que apresentou a DIEF exigida; que falta à autuação seus elementos fundamentais em prejuízo de sua defesa; que a autuação inviabiliza os meios de defesa por não demonstrar “quais itens exige-se o diferencial” para, ao final, requerer o cancelamento da peça fiscal por nulidade absoluta, na forma como disposto no art. 59, inciso II, do Dec. 70.235.

De fl. 18, manifestação fiscal em justificativa da autuação que, atendo-se somente aos fatos, esclarece ter sido feita consulta no sistema interno de controle da DIEF, quando constatou-se seu não envio; e que, em face da provada materialidade do fato, foi lavrado o devido AI, na forma do art. 109 do CTMN.

Às fls. 20-21, o parecer FCEA que bem discorrendo sobre toda a matéria, conclui pelo indeferimento da impugnação com indicação e análise dos dispositivos aplicados e doutrina acerca da matéria.

De fl. 22, a decisão ora recorrida que, tomando por base a manifestação fiscal de fl. 18, e parecer FCEA de fls. 20/21, culmina por julgar improcedente a impugnação, dando ensejo, assim, ao presente Recurso.

Uma vez nesta Instância, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para “esbarrar no confisco”, sendo, assim, desproporcional face sua condição financeira precária.

É o relatório. Passo a examinar

Constatou a ação fiscal que a DIEF ano base 2014 não foi enviada como devida, restando assim evidenciada a materialidade da falta, cuja autuação se impôs. Consoante salientado pelo parecer FCEA, o descumprimento da obrigação acessória acarreta, sempre, e inapelavelmente, a imposição compulsória da respectiva multa, independentemente para sua caracterização a intenção do agente e da efetividade dos efeitos do ato (se acarretou prejuízo ou não – art. 136 do CTN). De resto, não iogra o Recorrente, através de argumentos legais convincentes, elidir o procedimento fiscal que, reunindo todos os elementos de validade, deve prevalecer em sua integralidade, como referendado pela decisão recorrida. Vale observar que o próprio Recorrente admite a validade da autuação, pugnando, entretanto, sem qualquer fundamento, pela sua transformação em procedimento educativo e orientador.

Relativamente à arguição de confisco pelo fato do valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limite às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua baliza.

No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M2 do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 4.418,10, com limitação de 20x do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, IV, alínea B, c/c mesmo art., par. 4º., do CTMN). Nestas condições, descabido se falar em desproporcionalidade ou

03014377117

52

Jefferson da S. Silva
Mat. 242.940-9

PROCESSO 030/004377/17

CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA

AUTO DE INFRAÇÃO 50788, DE 20/01/17

RECURSO VOLUNTÁRIO

EMENTA: - Auto de Infração por não apresentação de DIEF (Declaração de Informações Econômico Fiscais) – Ano base 2014. Alegações Recursais Insuficientes – IMPROVIMENTO.

Senhor Presidente, e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de Primeira Instância que manteve o Auto de Infração nº. 50788, de 20/01/17 lavado contra "Claumir Reparos e Montagens Industriais Ltda", inscrito nesta municipalidade sob o nº.866269.

A autuação se deu pela não entrega da DIEF – Declaração de Informações Econômico Fiscais – ano base de 2014.

Na impugnação, o autuado alegou que não cometeu crime de sonegação fiscal e que a maioria dos dados que servem para a composição da DIEF são extraídos das notas fiscais emitidas no site da Secretaria Municipal de Fazenda, entendendo que a obrigação é válida e questionável e que a multa aplicada é punitiva e repressiva e não orientadora e educativa, alegando ainda que, não foi mencionada a Lei 3252/16 e os elementos fundamentais quanto à condições mínimas para o parcelamento dos débitos.

Registra, ainda, que o Auto de Infração seria nulo pois teria preterido o direito de defesa do contribuinte, em face das omissões de informações imprescindíveis para a lavratura do Auto de Infração.

O FCEA opina pela improcedência da Impugnação, defendendo que a infração cometida seria relativa a não entrega da Declaração, nada tendo a ver com a emissão de Notas Fiscais, e no que tange à alegação genérica de nulidade do Auto

030/004377/171

53
Defferson da S. Silva
Mar. 24.2009

Infração, cumpre registrar que o artigo 142 do CTN e o art. 16 do Decreto nº. 10487/09 prescrevem que:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

“Art. 16. O Auto de Infração e a notificação de lançamento serão lavrados por servidor competente, contendo obrigatoriamente:

- I – a qualificação do autuado ou intimado;**
- II – o local, a data e hora de sua lavratura ou de sua emissão;**
- III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência de tributos ou multas;**
- IV – a disposição legal infringida ou justificadora da exigência do tributo;**
- V – o valor do tributo reclamado;**
- VI – os prazos de recolhimento do débito com as reduções previstas em lei ou regulamento;**
- VII – o prazo para defesa ou impugnação;**
- VIII – a assinatura e matrícula do servidor, seu cargo ou função.**

Parágrafo único. A notificação de lançamento emitida por processo eletrônico prescinde da assinatura.”

Já no presente Recurso, cuida o Recorrente, numa única argumentação, de afirmar não poder a aplicação de multa ser excessiva para “esbarrar no confisco”, sendo, assim, desproporcional, face sua condição financeira precária.

A Representação Fazendária sustenta que ao longo de toda a ação fiscal e também durante o presente processo o Recorrente não logrou apresentar o documento requerido. Discorre sobre a importância do atendimento às obrigações acessórias, no sentido de auxiliar o trabalho da fiscalização. Quanto à arguição de confisco pelo fato do valor aplicado, impõe-se esclarecer que decisões do STF já impôs limite às multas moratória (20%) e punitiva proporcional ao valor do tributo (100%), restando pendente de julgamento o caso em questão, de multa isolada, por descumprimento de dever instrumental, que não envolve tributo como sua baliza. No caso presente, a autuação se deu pela não entrega da DIEF no prazo estabelecido por lei, cujo valor unitário, correspondente à referência M² do anexo I, do CTMN, é de R\$ 294,54, o que resultou num total de R\$ 5.890,80, com limitação de 20 vezes do valor da multa, perfeitamente de acordo com a norma aplicável (art. 121, inciso IV, alínea B, c/c mesmo art. Parágrafo 4º do CTMN). Neste sentido, descabido se falar em

030/004377/17

54
Jefferson da C. Silva
Matr. 242.546-0

desproporcionalidade ou confisco para o caso, uma vez ter o autuado descumprido a obrigação por 54 meses, limitados por força da norma em 20 meses, que se levados integralmente em conta (54X R\$ 294,54), resultaria no valor de R\$ 15.905,16.

Pelo exposto e por tudo que se consta dos autos e por reunir a peça fiscal todos os elementos formais e materiais à sua validade na forma do disposto no art. 16 do Decreto nº. 10487/09, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, conseqüentemente, não provendo.

FCCN, em 17 de outubro de 2017.



MANOEL ALVES JUNIOR

CONSELHEIRO/RELATOR.

030/004377/17

59
Jefferson de C. Silva
Matr. 242.548-0



**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 030/004377/17

DATA: - 19/10/2017

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

993º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 19/10/17

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)

VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)


IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (x)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM () NÃO (X)

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Manoel Alves Junior

FCCN, em 19 de outubro de 2017.


Jefferson de C. Silva
Matr. 242.548-0

030/4377/17

56
Dejaramon da C. Silva
Matr. 242.440-0



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 993ª Sessão Ordinária

Data: 19/10/2017

DECISÕES PROFERIDAS
Processos 030/004377/17

RECORRENTE: - Claumir Reparos e Montagens Industriais
RECORRIDO: - Fazenda Pública Municipal
RELATOR: Sr. Manoel Alves Junior

DECISÃO: - Por decisão unanime foi negado provimento ao Recurso Voluntário.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 1.990/2017

“Auto de Infração por não apresentação de DIF (Declaração de Informações Econômicos fiscais) – Ano base 2014. Alegações Recursais Insuficientes - IMPROVIMENTO”.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

03014377112

57
Município de Niterói
C. Símb. 242.840-0



NITERÓI

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/004377/2017
"CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA"
RECURSO VOLUNTÁRIO

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário ao Auto de infração 50788 datado de 20/01/2017 conseqüentemente mantendo o Auto de Infração, Recurso Improvido.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 5º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 19 de Outubro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
 RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
 NITEROI - RJ
 21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
 prefeitura@niteroi.rj.gov.br
 www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030004377/2017
 IMPRESSÃO DE DESPACHO
 Data: 24/10/2017
 Hora: 17:08
 Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
 Público: Sim

Jefferison da C. Silva
 Matr. 242.540-0

58

Processo : 030004377/2017
Data : 02/02/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 50788, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS
Hora : 10:35
Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
 "Acórdão nº." 1.990/2017: - "Auto de Infração por não apresentação de DIFÉ (Declaração de Informações Econômicas Fiscais) - Ano base 2014. Alegações Recursais Insuficientes - IMPROVIMENTO".

FNPF, 24 de Outubro de 2017

Jefferison da C. Silva
 Matr. 242.540-0

Ao FNPF,

*Publicado D.O. de 11/11/17
 em 13/11/17*

FCAD MHSFarias

Maria Lucia H. S. Farias
 Matrícula 239.121-0

30/4377/17

59

3

PORTARIA Nº 330/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/004895/2017.

PORTARIA Nº 331/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como RELATORA, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como REVISOR E VOGAL, respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/004929/2017.

PORTARIA Nº 332/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/004892/2017.

PORTARIA Nº 333/2017 - Designa PRISCILA MARIA RAGONI DANZIGER como Relatora, EDUARDO FARIA FERNANDES e PEDRO BURDMAN DA FONTOURA, como Revisor e Vogal respectivamente, para constituírem Comissão de Sindicância, com a finalidade de apurar os fatos mencionados no Processo nº 020/004891/2017.

**AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 018/2017/SMA
NOVA DATA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 28/11/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de apoio técnico em serviços

comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção de áreas verdes, parques e jardins do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para atender a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, relativo ao processo nº 040/1199/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

**AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2017/SMA
NOVA DATA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 15:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 28/11/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção e limpeza de galerias e drenagens do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para atender a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, relativo ao processo nº 040/1196/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

**AVISO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2017/SMA
NOVA DATA**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Global em sessão pública eletrônica a partir das 10:00 horas (horário de Brasília-DF) do dia 30/11/2017, através do site www.comprasnet.gov.br, destinada a contratação de empresa(s) especializada(s) para prestação de serviço de apoio técnico em serviços comuns de engenharia, para auxílio na operação de conservação e manutenção da pavimentação das vias do município de Niterói, com inclusão de ferramentas, uniformes e equipamentos de uso próprio dos funcionários, sem fornecimento de peças, materiais e/ou componentes, conforme especificações constantes no Termo de Referência do Objeto e no Projeto Básico, que integram o presente instrumento convocatório, para atender a Secretaria Municipal de Conservação e Serviços Públicos, relativo ao processo nº 040/1198/2017. O Edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos sites www.comprasnet.gov.br e www.niteroi.rj.gov.br.

Despacho do Secretário

Licença Especial- Deferido
20/3302/2017- de 06/11/2017 até 04/05/2018

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
DESPACHO DO PRESIDENTE DO FCCN**

30/9476/17 - REGINA KAPLAN. - "ACORDÃO Nº. 1.981/17 - ISENÇÃO DE IPTU - REQUERENTE PROPRIETÁRIO - REQUISITOS SUBJETIVOS DE DIREITO AO BENEFÍCIO. LEI 2597/08 - ART. 6º. VII. CERTIDÃO DO IMÓVEL OBJETO DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO."

30/8326/16 - ENDORÁDIO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 1.983/17 - RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO SE CONHECE POR INTERPOSTO EXTEMPORANEAMENTE APÓS PRAZO REGULAMENTAR ESTABELECIDO PELO ARTIGO 37 DO DECRETO 10487/09."

30/4378/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 1.989/2017: - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2015. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

30/4377/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 1.990/2017: AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2014. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

30/4375/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 1.991/2017 - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2013. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

30/4374/17 - CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - "ACORDÃO Nº. 1.992/2017: - AUTO DE INFRAÇÃO POR NÃO APRESENTAÇÃO DE DIF (DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICOS FISCAIS) - ANO BASE 2012. ALEGAÇÕES RECURSAIS INSUFICIENTES - IMPROVIMENTO."

MCHSK
Maria Lucia H. S. Farias
Matricula 239.121-0

11, 12 e 13 de novembro
de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 6º ANDAR
NITERÓI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO N° 030004377/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 13/11/2017
Hora: 17:36
Usuário: FABIOLA CAMPOS ALVES DA SILVA
Público: Sim

60

Fabiola Campos Alves da Silva

Mat. 238087-1

Processo : 030004377/2017

Data : 02/02/2017

Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO

Requerente : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Observação : AUTO DE INFRAÇÃO N°. 50788, DE 20/01/2017.

Titular do Processo : CLAUMIR REPAROS E MONTAGENS INDUSTRIAIS

Hora : 10:35

Atendente : NILCEIA DE SOUZA DUARTE

Despacho : À
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls. 49 á 57 o Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 10/11/2017 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, 13 de novembro de 2017.

Fabiola Campos Alves da Silva
Mat. 238087-1